



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, para proteger o esporte feminino, e dispor sobre os princípios da incolumidade física da mulher de sexo biológico feminino, da equidade de gênero, e da garantia à incerteza do resultado esportivo como componentes da integridade esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º É direito da mulher de sexo biológico feminino, em qualquer idade, ter oportunidades iguais de participar em todos os níveis e em todas as funções de direção, de supervisão e de decisão na educação física, na atividade física e no esporte, para fins recreativos, para a promoção da saúde ou para o alto rendimento esportivo, o que inclui o direito de, em categorias femininas, competir exclusivamente com outras mulheres de sexo biológico feminino.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Art. 2º O Capítulo I - “Da Garantia à Incerteza do Resultado Esportivo” do Título III – “Da Integridade Esportiva e da Cultura de Paz no Esporte” da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV – “Da proteção à Incolumidade das Mulheres e Equidade de Gênero nos Esportes” e respectivos artigos:

“**Art. 177-A.** É direito da mulher de sexo biológico feminino, em se tratando categorias esportivas femininas, praticar e competir exclusivamente com outras mulheres de sexo biológico feminino.

Art. 177-B. Para proteção da incolumidade física das mulheres de sexo biológico feminino, e da equidade das mulheres no esporte, não será admitida, em competições e práticas esportivas de categorias ou modalidades femininas, a participação de esportistas de sexo biológico masculino, independentemente de níveis hormonais ou de idade em que estes eventualmente tenham passado por procedimentos de transição de gênero.

Art. 177-C. A participação no Sinesp e a destinação de recursos dos fundos de esporte e dos demais auxílios e bolsas de que trata esta Lei ficam condicionadas à observância do disposto nesta Seção.

Art. 177-D. O disposto nesta Seção se aplica também a competições internacionais disputadas em território nacional.

Art. 177-E. Incumbe a cada confederação, federação ou associação desportiva de abrangência nacional a definição, para as respectivas modalidades, dos padrões cromossômicos, anatômicos e hormonais que permitam a participação de atletas intersexo em categorias femininas.

Parágrafo único. Os padrões de que trata este artigo serão desenvolvidos tendo em vista prioritariamente a proteção dos princípios da incolumidade física da mulher de sexo biológico feminino, da equidade de gênero, e da garantia à incerteza do resultado esportivo.

Art. 177-F. É direito da mulher de sexo biológico feminino, para proteção de sua intimidade e incolumidade, que em instalações ou ambientes de uso coletivo em que possa despir-se na presença de outras pessoas, ainda que parcialmente, sejam-lhe oferecidas, pelos estabelecimentos abrangidos por esta lei, áreas separadas e reservadas de uso exclusivo por mulheres de sexo biológico feminino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A crescente controvérsia envolvendo a participação de indivíduos do sexo biológico masculino em categorias esportivas femininas tem gerado incertezas regulatórias, insegurança jurídica e impactos diretos sobre a integridade física, a equidade competitiva e a intimidade das atletas mulheres. A ausência de um marco normativo claro no ordenamento jurídico brasileiro para disciplinar tais situações tem colocado em risco os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à saúde e da promoção da mulher no esporte.

Diversos estudos científicos e organismos internacionais já reconhecem que a exposição à testosterona endógena durante a puberdade masculina gera vantagens fisiológicas irreversíveis — como maior massa muscular, densidade óssea e capacidade aeróbica — incompatíveis com a paridade de condições nas competições femininas. Nesse cenário, o presente Projeto de Lei tem como propósito explicitar na Lei Geral do Esporte os princípios da incolumidade física da mulher de sexo biológico feminino, da equidade de gênero e da incerteza do resultado esportivo, estabelecendo critérios objetivos para participação nas categorias femininas, assegurando a exclusividade de mulheres biológicas, e promovendo, de forma legítima e proporcional, a integridade e justiça nas competições, e proteção da integridade física e emocional das atletas.

Nos últimos anos, muitas instituições educacionais e associações esportivas têm permitido que homens compitam em esportes femininos. Isso é desrespeitoso, injusto e perigoso para as atletas mulheres e meninas, além de lhes negar a oportunidade igual de participar e se destacar em esportes competitivos. Historicamente, não podemos permitir que erros do passado, que colocaram mulheres em posição de injustiça e desigualdade, repitam-se no presente. Desde o Decreto Lei 3.199/1941, que, em seu art. 54, vedou às mulheres “desportos incompatíveis com as condições de sua natureza”, o esporte feminino foi alvo de tutela restritiva. Embora o dispositivo tenha sido revogado em 1979, seus efeitos culturais perduraram, condicionando a participação feminina a estereótipos de fragilidade e pudor. As atletas brasileiras ainda enfrentam barreiras de gênero, inclusive discriminação relativa à maternidade, com perda de patrocínios ou redução de rendimentos neste período da vida.

A matéria tem forte fundamento constitucional, uma vez que o art. 1º, III, da Constituição consagra a dignidade da pessoa humana; o art. 5º, caput e incs. I e X, asseguram igualdade e inviolabilidade da intimidade; o art. 7º, XXII, tutela a redução dos riscos inerentes ao trabalho, aplicável por simetria à atividade



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

atletica profissional; o art. 227 impõe proteção integral a crianças e adolescentes; e o art. 217 reconhece o esporte como direito de cada um, impondo ao Poder Público o dever de fomentá-lo.

As evidências científicas também são inegáveis. Estudos científicos [Roberts, Timothy A.; Smalley, Joshua; Ahrendt, Dale, 2021, "Effect of gender affirming hormones on athletic performance in transwomen and transmen: implications for sporting organisations and legislators". *British Journal of Sports Medicine*. 55 (11): 577–583. doi:10.1136/bjsports-2020-102329] demonstram que, mesmo após 24 meses de supressão de testosterona, mulheres trans mantêm vantagem aeróbica de ~12% em corrida. Outros trabalhos [Heather, Alison K. (January 2022). "Transwoman Elite Athletes: Their Extra Percentage Relative to Female Physiology". *International Journal of Environmental Research and Public Health*. 19 (15): 9103. doi:10.3390/ijerph19159103] indicam diferenças imutáveis entre os sexos no cérebro, na estrutura esquelética e no sistema cardiorrespiratório, bem como diferenças na massa muscular, força e capacidade aeróbica, que podem ser apenas parcialmente modificadas por meio de terapia hormonal. Considerando as variações entre os sexos, mulheres cisgênero possuem uma capacidade pulmonar de 10 a 12% menor do que homens cisgênero, além de um diafragma mais curto. Da mesma forma, o coração de uma mulher cis representa cerca de 85% do tamanho do coração de um homem cis. Adicionalmente, indivíduos do sexo masculino biológico apresentam vantagens em habilidades espaciais, tarefas de memória visual e percepção.

Quando comparadas mulheres de sexo biológico feminino com mulheres trans, após um ano de terapia com estrogênio, essas vantagens cognitivas não apresentaram redução. A terapia com estrogênio, embora reduza a massa muscular, não pode alterar a estrutura esquelética. E como as diferenças cardiorrespiratórias seriam atribuídas aos níveis de exposição à testosterona nos primeiros anos de vida, resulta inviável considerar qualquer terapia hormonal como indutora suficiente de alterações corporais que garantam equidade entre mulheres do sexo feminino e mulheres trans que, como demonstrado, permanecem corporalmente homens de sexo biológico masculino para fins de rendimento esportivo competitivo.

Ou seja, as diferenças fisiológicas irredutíveis entre mulheres cis e indivíduos que passaram pela puberdade masculina, afetam o princípio da incerteza do resultado esportivo. Não pode ser ignorado também o aumento do risco de lesões traumáticas em modalidades de contato, conforme documento técnico da World Rugby (2020) que aponta aumento de 20-30% na probabilidade de danos físicos em caso de impactos entre mulheres e homens. A estas questões propriamente corporais somam-se outras sociais, tais como perda de vagas, bolsas e patrocínios



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

para atletas femininas, violando a isonomia material e insegurança jurídica das entidades esportivas, sujeitas a litígios e sanções internacionais por ausência de critério normativo nacional. Finalmente, não podemos esquecer da violação da intimidade em vestiários e instalações coletivas quando mulheres cis são compelidas a desnudar-se na presença de indivíduos do sexo masculino biológico.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei positiva expressamente na Lei Geral do Esporte os princípios da incolumidade física feminina, da equidade de gênero e da garantia da incerteza do resultado, conferindo uma proteção jurídica às atletas femininas em todas as categorias, idades e níveis de rendimento, a título de direito subjetivo individual de cada mulher. Estes objetivos são alcançados mediante os seguintes dispositivos acrescentados à Lei Geral do Esporte:

O art. 1º do PL determina a inclusão de novo § 3º no art. 3º da Lei nº 14.597/2023: O novo parágrafo terceiro insere de forma clara e inequívoca o direito da mulher de sexo biológico feminino de competir exclusivamente com outras mulheres da mesma condição biológica nas categorias esportivas femininas. Tal medida visa resguardar não apenas a integridade física das atletas, mas também sua dignidade, privacidade e o próprio mérito esportivo, fundamentos constitucionais expressos no art. 1º, III, art. 5º, I e X, e art. 217 da Constituição. A redação proposta materializa o princípio da isonomia substancial, ao reconhecer que o tratamento igualitário exige considerar as diferenças reais que impactam as condições de competição, principalmente em modalidades nas quais atributos fisiológicos – como força, explosão e capacidade cardiorrespiratória – são determinantes para o desempenho.

O artigo 2º do projeto de lei propõe a inserção de uma nova Seção IV no Capítulo I do Título III da Lei nº 14.597/2023, estabelecendo expressamente, no contexto da integridade esportiva e da cultura de paz, um conjunto normativo voltado à proteção da incolumidade física das mulheres de sexo biológico feminino e à promoção da equidade de gênero nas práticas esportivas. Essa inclusão sistemática não é apenas formal: ela carrega densidade principiológica e funcional, pois integra à lógica da “incerteza do resultado esportivo” – valor essencial à legitimidade das competições – um componente indispensável que é a paridade real de condições entre os competidores, considerando questões de gênero.

Ao reconhecer que o resultado esportivo só é incerto quando as regras permitem concorrência justa, e que tal justiça exige o respeito às diferenças fisiológicas imutáveis entre os sexos, o legislador explicita que não há integridade desportiva possível quando a estrutura biológica dos atletas distorce o equilíbrio competitivo. A nova Seção, portanto, dá concretude a um núcleo axiológico da



SENADO FEDERAL

Senador JORGE SEIF – PL/SC

própria prática esportiva: a incerteza do resultado só subsiste quando há igualdade material de partida, o que exige o reconhecimento jurídico das diferenças ontológicas entre os sexos e sua regulamentação adequada no âmbito esportivo. Trata-se, em síntese, de aperfeiçoamento da arquitetura normativa da Lei Geral do Esporte, alinhando-a aos imperativos constitucionais de proteção à mulher (art. 226, § 8º), de valorização do mérito e de segurança das competições (art. 217). A nova Seção da Lei do Esporte contém os seguintes artigos:

Art. 177-A – Posituação do direito subjetivo de exclusividade biológica em categorias femininas. Este artigo confere densidade normativa ao direito da mulher de sexo biológico feminino de competir em igualdade de condições, limitando a participação em categorias femininas a quem pertença biologicamente ao sexo feminino. Evita-se, assim, a interpretação extensiva de princípios de identidade de gênero que, se transpostos de modo absoluto para o âmbito esportivo, comprometem a essência das categorias desportivas femininas. A norma protege a identidade esportiva feminina de ser descaracterizada por critérios subjetivos ou terapêuticos que não refletem as diferenças estruturais permanentes entre os sexos, conforme já reconhecido por entidades como World Athletics, FINA, World Rugby e pelo direito norte-americano.

Art. 177-B – Proibição da participação de atletas de sexo biológico masculino em categorias femininas. O dispositivo adota critério objetivo para vedar a participação de atletas masculinos biológicos em competições femininas, independentemente da idade de transição ou de níveis hormonais alcançados por terapias de supressão. A decisão legislativa baseia-se em extensa literatura científica que demonstra a permanência de vantagens estruturais irreversíveis em indivíduos que passaram pela puberdade masculina – como maior densidade óssea, capacidade pulmonar, diâmetro cardíaco e massa muscular – ainda que submetidos à hormonoterapia por longos períodos. A prevalência dessas vantagens compromete a equidade de gênero e a integridade das competições femininas, além de aumentar o risco de lesões em modalidades de contato. Ao priorizar o sexo biológico como critério regulatório, o artigo alinha-se a parâmetros internacionais que valorizam a segurança, a justiça e a previsibilidade no ambiente esportivo.

Art. 177-C – Condicionalidade do acesso a recursos públicos ao cumprimento das normas protetivas da seção. O artigo estabelece, de forma coerente com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), que o acesso a incentivos financeiros e logísticos da administração pública – como o Sinesp, bolsas e fundos esportivos – fica condicionado à plena observância das normas protetivas aqui previstas. Tal medida constitui poderoso mecanismo de compliance normativo, incentivando as entidades esportivas a adotarem e aplicarem



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

os critérios legais com fidelidade, sob pena de perda de financiamento. Trata-se de política pública responsável e orientada à finalidade constitucional de promoção do esporte em bases igualitárias e íntegras.

Art. 177-D – Aplicação das normas às competições internacionais realizadas no território nacional. A fim de evitar lacunas e assimetrias regulatórias, o projeto determina que as normas aqui estabelecidas se aplicam integralmente às competições internacionais de qualquer natureza, quando realizadas em território brasileiro. Essa extensão impede que se utilize o Brasil como jurisdição de exceção (*forum shopping*) para realizar eventos com regras conflitantes com os princípios constitucionais e os valores esportivos nacionais. Além disso, protege a imagem e a soberania regulatória do Estado brasileiro, alinhando-nos às melhores práticas internacionais e preservando o respeito à dignidade das atletas brasileiras e estrangeiras que aqui competirem.

Art. 177-E – Delegação técnica regulada às entidades esportivas para definição de critérios aplicáveis a atletas intersexo. Este artigo reconhece a complexidade dos casos envolvendo pessoas intersexo e delega às confederações, federações e associações de abrangência nacional a competência técnica para, no âmbito de cada modalidade, estabelecer padrões cromossômicos, anatômicos e hormonais objetivos. A regulamentação deve observar, obrigatoriamente, a primazia dos princípios da incolumidade física da mulher, da equidade de gênero e da incerteza do resultado esportivo, de modo a evitar soluções casuísticas ou que comprometam a segurança e legitimidade das competições. A norma confere flexibilidade técnica, sem abdicar da função protetiva do Estado, e respeita o modelo de organização autônoma do desporto previsto no art. 217, § 1º da Constituição.

Art. 177-F – Direito à reserva de espaços íntimos a mulheres de sexo biológico em instalações esportivas coletivas. Por fim, o projeto assegura às mulheres biológicas o direito a vestiários, banheiros e demais áreas de uso coletivo separadas e exclusivas, sempre que houver possibilidade de exposição corporal, ainda que parcial. Trata-se de aplicação direta do direito à intimidade, ao pudor e à integridade física, protegidos pelo art. 5º, X, da CF, e pelo art. 7º, XXII, quando se considera a dimensão laboral da atividade atlética. A criação desses espaços não apenas resguarda a privacidade das atletas como também previne situações constrangedoras, humilhantes ou potencialmente traumáticas.

Dessa forma, à luz da hermenêutica constitucional orientada pelos princípios da dignidade humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso, o presente Projeto de Lei materializa a igualdade substancial entre os sexos, garante a segurança jurídica do sistema desportivo nacional e preserva a integridade física e



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

moral das mulheres de sexo biológico feminino. A densidade normativa ora proposta supre lacuna legislativa, alinha-se às melhores práticas internacionais e atende ao interesse público primário. Submeto, pois, a presente proposição à elevada apreciação dos pares Senadores, confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF